

PROCESSO:	01295/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68 – Prefeito Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00 – Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.889.701,07

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

RELATOR:

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 4130/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00086/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria solicitou a municipalidade documentos com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, através do Ofício nº 01/2018/TCERO (ID 725568), tendo sido reiterado outras duas vezes conforme ofício 02/2018/TCER e 03/2018/TCER (ID 725569 e 725570).

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br Fone: (069) 3211-9062

1

1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)

obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe

oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do

transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por

meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois

programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de

Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição

de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e

pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos

requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos

disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos

usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no município de São Felipe do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede

estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos

financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras

Municipais, mediante convênios.

Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos

pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes

para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que

os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente

aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de

acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do

aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

Prédio Sede - 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Fone: (069) 3211-9062

1943 RONDONIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar conta com uma

frota de 13 veículos, sendo 3 da frota terceirizada e 10 da frota própria e atende 822 alunos,

distribuídos em 5 escolas, rurais e urbanas, sendo 3 urbanas e 2 rurais.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor

Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas

através de solicitação ao gestor por meio do Oficio de Requisição n. 01/2018/TCER (ID725568)

solicitando do controlador documentos que comprovassem o cumprimento das citadas determinações.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º168-04 e

205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acordão n. APL-TC 00086/17.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os

seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do

transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento

do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de

transporte escolar, incluindo os recursos transferidos pelo Estado (R\$ 661.499,00) e os recursos

federais (R\$ 3.228.202,07), nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$

3.889.701,07.

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Fone: (069) 3211-9062

3

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na

qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do

auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle,

aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas

ao Acordão n. APL-TC 00086/17, Processo nº. 4130/16, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (Item II, 4.1.1.) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de

prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente

adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes

requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento

ao Princípio da eficiência; e economicidade.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação foi atendida podendo ser

comprovado através do projeto, termo básico, cotações e licitações, entretanto, em análise à

documentação apresentada (ID 725592), não foi possível identificar estudo no qual fundamentasse a

escolha da Administração pela forma de prestação do serviço. Desta forma, concluímos que a

determinação não foi atendida.

b) (Item II, 4.1.2.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei

ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da

circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997

(Código de Trânsito Brasileiro);

Prédio Sede - 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Fone: (069) 3211-9062

SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

c) (Item II, 4.1.3.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato

apropriado (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de

substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu,

bancos, entre outros equipamentos); e (b) o planejamento do transporte escolar de forma

estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para

aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo,

com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput

(Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO,

Art. 2°, II (Controles internos adequados).

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

d) (Item II, 4.1.4.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato

apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição

e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre

outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art.

2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e

Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

e) (Item II, 4.1.5.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato

apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte



SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º,

III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que o cumprimento da determinação poderia ser

comprovado através do documento "Relatório de matrículas da zona rural", entretanto, esse

documento não foi enviado ao Tribunal. Em essência a simples informação de matrículas não seria

suficiente para comprovar a determinação. Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi

atendida.

f) (Item II, 4.1.6.) Discipline, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato

apropriado diretrizes para fiscalização do transporte escolar, definindo pelo menos quem

serão os agentes responsáveis, as atribuições relacionadas à fiscalização e a periodicidade

em que se deve fiscalizar a execução do transporte escolar.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em andamento e menciona o

Ofício 391/SEMECE (ID 725598) e a Lei Municipal n. 742/2018(ID 725602), entretanto, tais

documentos apenas versam sobre a criação do cargo de coordenador de transporte e não define as

atribuições e os agentes relacionados à fiscalização do Transporte Escolar. Diante do exposto,

concluímos que a determinação não foi atendida.

g) (Item II, 4.1.7.) Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, (a) controle

individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a

realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços, veículos,

condutores e monitores; (b) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e

monitores junto à Administração, escolas e veículos do transporte escolar; (c) mantenha

nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado,

contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e

endereço; e (d) rotina de controle nas escolar quanto ao acompanhamento e fiscalização

do cumprimento do contrato e execução dos itinerários; [numeração do item do acórdão])

[descrição do item].

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está atendida e menciona o

documento: "Boletins Diários de Transporte - BDT", entretanto, o referido documento não foi

enviado a este tribunal, bem como não foi apresentado nenhum outro argumento a fim de comprovar

o cumprimento da determinação. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

h) (Item II, 4.1.8.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato

apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do

serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e

fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de

transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas

funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de

designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades

definidas pela norma geral.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O jurisdicionado menciona o Oficio 391/SEMECE (ID 725598) e a Lei

Municipal n. 742/2018 (ID 725602), entretanto, os documentos apenas criam o cargo de coordenador

de transporte, não definindo as diretrizes para realização do acompanhamento e fiscalização do

Transporte Escolar, bem como para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização

do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar. Diante do exposto, concluímos

que a determinação não foi atendida.

i) (Item II, 4.1.9.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei

ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda

e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima

e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos,

quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar,

pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a

residência e o ponto de retirada do aluno);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

j) (Item II, 4.1.10.) Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com

vistas a (a) regularização das situações identificada (substituição/manutenção) da frota

que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136,

incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha

atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos

veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado,

contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e

endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores

e monitores na prestação de serviço do transporte escolar;.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação foi atendida conforme a planilha

de itinerários (ID 725614) e laudos do Detran, entretanto, a documentação apresentada não comprova

o atendimento da determinação em vista de que com relação a letra "a" os laudos do Detran poderiam

comprovar, só que estes não foram enviados; com relação a letra "b" a simples informação dos

itinerários não é suficiente para comprovar que exista um controle da administração no qual possa ser

verificado a relação atualizada de veículos, condutores e monitores; já com relação a letra "c" e "d",

não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar o cumprimento desses itens, como

em relatórios de auditoria da Controladoria. Desta forma, concluímos que a determinação não foi

atendida.

k) (Item II, 4.1.11.) Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com

vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito

competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Transito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que é possível constatar a determinação através dos

laudos do DETRAN, entretanto, estes não foram enviados a este Tribunal. Desta forma, concluímos

que a determinação não foi atendida.

Prédio Sede - 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Fone: (069) 3211-9062

1) (Item II, 4.1.12.) Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências

com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre

04 e 07 anos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O jurisdicionado afirma que a determinação está em andamento e menciona a

Lei 742/2018 (ID 725602), entretanto, o referido documento somente cria o cargo de coordenador de

transportes e não se refere em nenhum momento a inclusão de monitores nos itinerários. Diante do

exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

m) (Item II, 4.1.13.) Determine à Controladoria do Município que acompanhe e informe

as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório,

manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração,

por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios

Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no

mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações

realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em

andamento, Não atendida e Atendida);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em "andamento" e menciona

o documento "Relatório das ações tomadas pelo controle", entretanto, o documento não foi enviado

a este Tribunal. Desta forma, como não vislumbramos manifestação da controladoria a fim de relatar

ao gestor e ao TCERO o atendimento ou não das determinações ou, pelo menos, a correção ou não

das situações irregulares identificadas, concluímos que a determinação não foi atendida.

n) (Item II, 4.2.1.) Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização

do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do

transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Comentários: A Administração informa que a recomendação foi atendida e menciona o

documento "Cronograma de Vistoria da Secretaria juntamente ao DETRAN (CIRETRAN)", porém,

o referido documento não foi enviado a este Tribunal, bem como nenhum outro argumento foi

apresentado, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

o) (Item II, 4.2.2.) Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento

do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes

escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações

geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização

de geoposicionamento por satélite);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

recomendação. Desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

p) (Item II, 4.2.3.) Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que

exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte

escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das

atividades;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da

recomendação. Desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

q) (Item II, 4.2.4.) Promova a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com

a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar

oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a recomendação está em "andamento" e menciona

o documento "Relatório de pesquisa de satisfação de pais e alunos", entretanto o documento não foi

enviado a este Tribunal e não foi apresentado outro argumento que pudesse comprovar o

cumprimento da determinação, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

r) (Item II, 4.2.5.) Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no

trânsito destinada aos alunos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em "andamento" e menciona

o documento "Oficio ao CIRETRAN solicitando palestras", entretanto, o documento não foi enviado

a este Tribunal e não foi apresentado outro argumento que pudesse comprovar o cumprimento da

recomendação, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Acordão n. APL-TC 00086/17 e,

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Lei Municipal 742/2018 (ID 725602);

- Oficio 391/SEMECE (ID 725598);

- Avisos de licitações/Projeto Básico/Termo de referência/Convênio 122/PGE-2017 (ID 725592);

- Tabela de itinerários (ID 725614).

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.

Prédio Sede - 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,

- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) Nome: Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 01/01/2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de

atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das

determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e consequentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já

identificados pelo TCERO.

b) Nome: Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00

Cargo: Controlador do Município

Período de exercício: a partir de 02/01/2017.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das

determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-

se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de

cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que a Controladora realizasse o monitoramento do

cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao

próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de avaliar os controles existentes

contribuiu para o não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, a

controladora não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e consequentemente não

permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com a

correção dos problemas identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00086/17 demonstrou que a Administração não

atendeu nenhum dos itens do Acórdão, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria

da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a

determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou

própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o

não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Felipe do Oeste, os seguintes

achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela

Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68, Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1, e,
- 4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00, Controlador com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Reginaldo Gomes Carneiro

Auditor de Controle Externo - Mat. 545 Membro de equipe de auditoria

Antenor Rafael Bisconsin

Auditor de Controle Externo - Mat. 452 Coordenador de auditoria

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar

Técnico de Controle Externo - Mat. 230 Supervisor de auditoria

www.tce.ro.gov.br Fone: (069) 3211-9062 14

Em, 20 de Maio de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN Mat. 452 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Maio de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR Mat. 230 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ASSESSOR TÉCNICO